

**EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE JULGADORA DO MUNICÍPIO DE PRATINHA –
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Pregão Eletrônico nº 027/2025
Processo Licitatório nº 089/2025**

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., com endereço na Rua Calçada das Camélias, 53, 1º Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, no município de Barueri/SP, e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110 e Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, por seu procurador, vem, respeitosamente a presença de V. S.^a, para com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, “a” da CF, apresentar:

DIREITO DE PETIÇÃO

em decorrência da classificação da empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA.**, como vencedora do pregão eletrônico em epígrafe, consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº. 027/2025**, promovido pelo **Município de Pratinha - MG**, cujo objeto era a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública para a:

Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado via web online real time, para manutenção da frota do Município de Pratinha- MG.

Após a etapa de lances, foram classificadas as seguintes empresas:

1º QFROTAS: -46,00%

2º HALF: -45,95%

3º NP3: -28,32%

4º KOTEL: -19,99%

5º LINK: -9,11%

6º CARLETTO: -9,10%

7º RGR: 2,32%

8º BAMEX: 2,40%

Concluída a disputa, a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA.** sagrou-se arrematante, ao oferecer um desconto de -46,00%.

De início, cumpre ressaltar que, a licitante vencedora do certame incorreu em falhas graves na prova de conceito (POC), descumprindo requisitos técnicos previstos no edital – pontos que serão detalhados em tópico próprio.

Diante disso, a empresa QFROTAS comprometeu a integridade do processo licitatório, infringindo seriamente os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Encerrando os fatos, percebemos as ilegalidades latentes cometidas por parte da municipalidade licitante, ao não respeitar diversas normas do edital, o que denota ausência de

isonomia e impessoalidade na condução do certame, fato este rechaçado por toda a legislação, iniciando pelo art. 37 da Constituição Federal.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO DO SISTEMA PELA EMPRESA QFROTAS SISTEMAS LTDA.

O objeto do presente certame consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de sistema informatizado e integrado via web online real time, para manutenção da frota do Município de Pratinha- MG.

Para a verificação do cumprimento desses requisitos, o edital prevê a realização de prova de conceito (POC). Vejamos:

11.34. Terminada a fase de habilitação, o Pregoeiro convocará a empresa classificada em 1º lugar, para apresentar o seu sistema no prazo de 03 (três) dias úteis após a convocação, onde será analisado pela comissão de avaliação da CONTRATANTE, a empresa deverá simular, em tempo de execução, cada funcionalidade na ordem exigida pelo presente Termo de Referência.

11.35. Para tanto, a empresa deverá trazer os equipamentos necessários e os módulos do Software devidamente instalados e configurados nos mesmos, sob pena de desclassificação.

11.36. A Análise terá duração de no máximo 08 horas, podendo ser prorrogada a critério da Comissão de Avaliação. Havendo prorrogação, esta será em hora útil imediatamente posterior ao encerramento daquela.

11.37. A Contratante se valerá de uma Comissão de Avaliação composta por servidores da Secretaria de Serviços Urbanos para avaliação do software.

11.38. É livre o acesso de todos durante a Análise Técnica do Software da licitante provisoriamente vencedora, não se admitindo qualquer intervenção durante o exame, podendo os mesmos se manifestar em momento oportuno.

11.39. Aos que acompanharem a Análise é vedada a utilização de quaisquer aparelhos eletrônicos durante o exame, sob pena de desclassificação ou solicitação de reintegração do local aos cidadãos. Referidos aparelhos deverão manter-se desligados e à vista da Comissão de Avaliação até que se finde a Demonstração.

11.40. Após a análise a Comissão de Avaliação se reunirá para emitir um Parecer de Avaliação de Amostra do Software.

11.41. Será exigido da empresa proponente na avaliação do software o atendimento de 100% dos requisitos discriminados no presente Termo de Referência.

11.42. Na hipótese do não atendimento aos requisitos discriminados no presente Termo de Referência pela empresa proponente na avaliação do software, o Pregoeiro convocará a empresa licitante subsequente, na ordem de classificação, para que, se habilitada, se submeta à respectiva avaliação técnica do software, sendo avaliada nos mesmos moldes da empresa licitante

anterior, e assim sucessivamente, até a apuração do software que atenda todas as exigências do Termo de Referência.

11.43. Após a análise do sistema a comissão técnica emitirá parecer, caso seja aprovado o processo licitatório será encaminhado para homologação, se o sistema preencher todas as exigências discriminadas no Termo de Referência.

Conforme registrado durante a sessão, a POC foi realizada em 17/09/2025, tendo início às 09h00 e sido encerrada às 15h30, com pausas frequentes, incluindo intervalo para almoço das 11h10 às 12h10.

Durante o desenvolvimento da apresentação, a Comissão responsável desvirtuou o objetivo do procedimento, transformando-o em verdadeiro treinamento sistêmico, ao exigir da licitante informações e esclarecimentos que não guardavam pertinência com os requisitos técnicos previstos no edital.

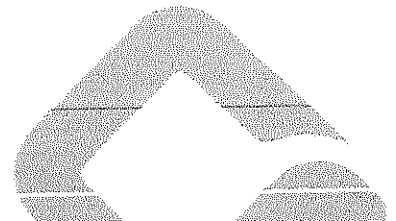
A POC tem por finalidade exclusiva aferir a capacidade técnica das licitantes mediante critérios objetivos, previamente estabelecidos no instrumento convocatório, não podendo ser ampliada, modificada ou conduzida de maneira a gerar subjetivismo ou discricionariedade excessiva da Comissão.

Ao se afastar das balizas editalícias, a Administração violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ainda, durante a sessão, foram observadas diversas interrupções e instabilidades no sistema da QFROTAS, inclusive a necessidade de múltiplas trocas de conexão de internet autorizadas pela Comissão de Licitação, o que impactou o fluxo regular da apresentação e prejudicou a aferição objetiva dos requisitos técnicos exigidos pelo edital.

Adicionalmente destaca-se um episódio particularmente grave, ao solicitar que a sessão fosse conduzida em estrita observância ao edital, o representante da LINK CARD foi desrespeitado pelo servidor Sr. Sidney Antonio Pereira, em frente a diversos funcionários da Prefeitura.

O servidor interrompeu o representante aos gritos, levantando as mãos e determinou sua retirada da sala, sob argumento de que a LINK CARD, por estar em quinto lugar na classificação provisória, “não poderia palpar”, limitando sua participação.



Tal conduta não apenas ofende os princípios da urbanidade e da impessoalidade, como também configura cerceamento do direito de manifestação e evidencia flagrante violação ao contraditório, à ampla defesa e à isonomia, violando direitos líquidos e certos desta recorrente.

Ressalte-se que o direito de acompanhamento integral do certame é inerente a todas as licitantes, independentemente da posição ocupada no ranking provisório, sendo inaceitável qualquer tratamento discriminatório ou desigual.

Além do desrespeito, a Comissão demonstrou total descompromisso com o cumprimento do edital, reiterando que “o que importa é o dia a dia da operação” e que “não precisava seguir o edital à risca”, desconsiderando as observações fundamentadas da Recorrente e comprometendo a lisura do certame.

Ademais, durante a apresentação da POC, a empresa QFROTAS apresentou diversas falhas significativas que comprometem a comprovação da capacidade técnica exigida, destacando-se, entre elas, os seguintes pontos que não foram devidamente demonstrados:

No que se refere ao item relativo à **alteração de unidade de um veículo**, a Recorrida levou aproximadamente 30 minutos para sua execução, devido a retornos de erro no banco de dados do sistema. A empresa alegou que a falha teria decorrido de problemas na conexão de internet da Prefeitura, argumento que, conforme verificado, não se sustentava, uma vez que operações mais complexas haviam sido realizadas minutos antes sem qualquer intercorrência.

Apesar disso, a Comissão acatou a justificativa da QFROTAS e permitiu que a conexão fosse trocada por 3 (três) vezes até que o processo fosse concluído e o item considerado aprovado, evidenciando flexibilização indevida do critério técnico previsto no edital.

Item 6.1.5.2 – O sistema deverá permitir o cadastramento de Secretarias, órgãos conveniados e usuário no mínimo em 3 (três) níveis hierárquicos. Por exemplo:

a) Gestor de Frota Consulta do Órgão: deverá ter acesso às informações das manutenções aprovadas e reprovadas dos veículos de todos os órgãos e entidades contratantes, porém não poderá incluir ou alterar parâmetros para nenhum órgão/entidade, como cotas financeiras ou limite de alçada.

Nenhuma ação foi realizada para comprovar se o “Gestor de Frota Consulta do Órgão” possuía acesso restrito apenas aos relatórios, sem capacidade de alterar o saldo, cadastro de veículos e etc.

Ao final da apresentação, quando a fase de considerações foi aberta, a QFROTAS tentou justificar-se solicitando uma reapresentação, a qual foi indeferida, tendo em vista que o período de apresentação havia sido encerrado.

Ressalte-se que a Comissão de Licitação afirmou, de forma reiterada, que “as coisas não precisariam ser exatamente como no edital” e que o importante seria o “dia a dia da operação”, demonstrando impaciência e tentando encerrar o processo licitatório.

Tais condutas evidenciam flexibilização indevida do critério técnico e cerceamento da fiscalização pela Recorrente, reforçando que o requisito editalício não foi atendido, comprometendo a aferição objetiva da capacidade técnica da QFROTAS.

b) Gestor de Frota do Órgão: deverá aprovar e ter acesso às informações das manutenções somente dos veículos de seu órgão, poderá estabelecer limites de alçada aos gestores de unidades, bem como cotas financeiras para unidades ou veículos;

No que se refere ao subitem “b” do item 6.1.5.2, que estabelece que o Gestor de Frota do Órgão deve aprovar e ter acesso apenas às informações das manutenções de veículos de seu órgão, podendo ainda definir limites de alçada para gestores de unidades e cotas financeiras para veículos ou unidades, a QFROTAS não apresentou telas ou demonstração do cadastro do gestor, tampouco comprovou as permissões atribuídas a esse perfil.

Reitera-se o argumento já exposto no subitem anterior, de que não houve comprovação de atendimento aos critérios estabelecidos no edital, comprometendo a aferição objetiva da capacidade técnica da empresa e reforçando a necessidade de observância estrita das exigências editalícias.

c) Gestor de Frota de Unidade/Base Operacional: A unidade é uma subdivisão ou base operacional do Órgão. Poderá ter um ou mais

gestores que poderão somente consultar ou consultar e aprovar manutenções e ainda estabelecer cotas para veículos (se lhes forem atribuídas tais competências via sistema). Terão acesso somente aos veículos de sua unidade. Um mesmo usuário poderá ser gestor de frota de uma ou de grupo de unidades.

No tocante ao subitem “c” do item 6.1.5.2, que prevê que o Gestor de Frota de Unidade/Base Operacional poderá ter um ou mais gestores que poderão apenas consultar ou aprovar manutenções, estabelecer cotas para veículos quando autorizado, e ter acesso restrito apenas aos veículos de sua unidade, a QFROTAS não apresentou demonstração adequada do requisito.

O sistema utilizado revelou-se confuso, com múltiplas telas em pop-up, sendo necessário que o processo fosse repetido diversas vezes a pedido do analista da Recorrente.

Ademais, não foi apresentada a amostragem de dois gestores nesse nível hierárquico, e a nomenclatura utilizada no sistema (“nível”) não corresponde ao exigido pelo edital.

Ressaltam-se, ainda, as considerações já expostas nos subitens anteriores, reforçando que todos os requisitos do item 6.1.5.2. não foram atendidos, comprometendo a aferição objetiva da capacidade técnica da QFROTAS.

Obs: O acesso dos gestores ao sistema deverá ser feito por meio de login e senha individuais.

Adicionalmente, conforme previsto no edital, o acesso dos gestores ao sistema deveria ser realizado mediante login e senha individuais. Entretanto, durante a POC, nenhum cadastro foi efetuado e nenhum acesso com usuário novo foi realizado, fato que foi devidamente registrado pela Recorrente.

Apesar da constatação, a Comissão reiterou que *“o importante era o dia a dia da operação”*, desconsiderando o cumprimento estrito do edital.

Diante disso, foi novamente enfatizado que o edital deveria ser integralmente observado, sob pena de fragilizar a prova de segregação de perfis, comprometer a validade da sessão e a aferição da capacidade técnica exigida.

6.1.5.40. Cada veículo terá uma etiqueta, Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar, devendo a CONTRATADA garantir que os dados dos veículos serão inseridos sem intervenção humana;

6.1.5.41. O sistema deverá possuir funcionalidade que permita a configuração para que os pré-orçamentos sejam iniciados através do POS (Point of Sale) através da etiqueta denominada TAG com tecnologia de aproximação (RFID ou NFC), para inicialização da operação de orçamentos, acima o CONTRATANTE possuirá a garantia que o veículo irá se encontrar no estabelecimento credenciado.

No tocante aos itens 6.1.5.40 e 6.1.5.41 do edital, que exigem, respectivamente, que cada veículo possua uma etiqueta Tag RFID ou equipamento similar com inserção de dados sem intervenção humana, e que o sistema permita a iniciação de pré-orçamentos via POS por meio da etiqueta de aproximação (RFID ou NFC), a QFROTAS não atendeu integralmente aos requisitos.

Durante a POC, a empresa apresentou apenas um leitor de cartão NFC/RFID, que necessitava de conexão a um computador para funcionar, e não conseguiu demonstrar a abertura de pré-orçamentos pelo aplicativo, conforme exigido.

A equipe da Comissão demonstrou desconhecimento sobre o funcionamento do POS e, mais uma vez, flexibilizou a exigência prevista no edital, afirmando que bastava abrir o orçamento pelo dispositivo apresentado, desconsiderando a finalidade da norma que garante segurança, rastreabilidade e aderência às operações da Contratante.

Diante disso, foi reforçado que o item não foi apresentado nem atendido, sendo imprescindível o cumprimento integral do edital para validade da sessão e aferição objetiva da capacidade técnica da QFROTAS.

Item 7 – Relatórios e gráficos do software

Em relação ao item 7, destaca-se que apenas o relatório referente à composição da frota foi apresentado em sua totalidade, sendo aberto no sistema e posteriormente extraído para Excel. Entretanto, não foram demonstrados os demais relatórios e gráficos exigidos pelo edital, sendo a justificativa da Comissão de que bastava visualizar os relatórios em tela, priorizando “praticidade” em detrimento do cumprimento integral das exigências editalícias.

Os problemas relatados acima evidenciam que a QFROTAS não demonstrou capacidade técnica mínima exigida, comprometendo a exequibilidade da proposta e colocando em risco a execução do objeto contratual.

A conduta da Comissão, ao permitir que a QFROTAS descumprisse os requisitos do edital e desconsiderar as observações da Recorrente, configura quebra da isonomia e violação do julgamento objetivo, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/21. A Recorrente foi impedida de exercer plenamente seus direitos de acompanhamento, registro e manifestação, enquanto a QFROTAS foi beneficiada por flexibilizações indevidas.

Ademais, conforme estabelece na Lei nº 14.133/21, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração e os licitantes observem estritamente as regras estabelecidas no edital.

Nesse contexto, cumpre destacar que o próprio edital é expresso ao exigir que a licitante vencedora atenda integralmente a 100% dos requisitos técnicos estabelecidos, não comportando flexibilizações ou interpretações que fragilizem a isonomia e o julgamento objetivo. Vejamos:

11.41. Será exigido da empresa proponente na avaliação do software o atendimento de 100% dos requisitos discriminados no presente Termo de Referência.

Ao não demonstrar de forma satisfatória as funcionalidades exigidas, a empresa QFROTAS não cumpriu com as exigências editalícias, violou os requisitos técnicos do certame e comprometeu a lisura da contratação.

A ausência de demonstração total dos requisitos necessários impede que as licitantes acompanhem o cumprimento das exigências, compromete a fiscalização e cria vantagem indevida

em favor da empresa habilitada, prejudicando aquelas que atenderiam integralmente aos requisitos.

Além disso, a habilitação da QFROTAS sem comprovação técnica adequada fere a vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o edital exigia a demonstração objetiva de todas as funcionalidades do sistema.

A decisão administrativa carece de motivação adequada, pois não está fundamentada em evidências técnicas que comprovem a plena operacionalidade do sistema, violando o princípio da motivação dos atos administrativos.

No mais, ressalta-se que a condução da POC revelou vícios graves que comprometem a higidez do certame. A Comissão, em diversas ocasiões, relativizou o conteúdo expresso no edital, afirmando que “o importante é o dia a dia”, em vez de exigir a demonstração objetiva e integral das funcionalidades previstas no instrumento convocatório. Além disso, tolerou múltiplas interrupções para troca de rede de internet pela Recorrida, tratando a POC como se fosse mero treinamento sistêmico, em flagrante desvio da finalidade do ato.

Ocorre que, quando a Recorrente buscou registrar suas considerações técnicas e requerer a observância estrita ao edital, o representante da empresa foi publicamente desacatado pelo servidor Sidney Antonio Pereira. Essa conduta restringiu a possibilidade de consignar, em ato, elementos relevantes para a formação do convencimento da Comissão.

Trata-se, portanto, de inequívoco cerceamento do direito de defesa e do contraditório, que macula a validade da sessão e torna inviável a manutenção de seus efeitos.

Cumprir destacar que, no Pregão Eletrônico nº 21/2025, promovido pelo Município de Arapoti/PR, a QFROTAS apresentou atendimento a apenas 54,3% dos requisitos, percentual inferior ao mínimo de 70% exigido no Termo de Referência, o que resultou em sua desclassificação em relação ao Lote 1.

Tal contexto evidencia que a QFROTAS não possui histórico de cumprimento integral das funcionalidades sistêmicas exigidas em certames similares, corroborando os apontamentos realizados durante a POC em Município de Pratinha/MG, e reforça a necessidade de se reconsiderar sua habilitação no presente processo.

Dessa forma, resta evidente que a Recorrente **não atendeu integralmente aos requisitos do edital**, e sua habilitação compromete a competitividade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a execução eficiente do contrato.

Diante desse cenário, resta claro que a condução da POC foi contaminada por vícios insanáveis, seja pela inexistência de demonstração plena das funcionalidades exigidas pelo edital, seja pela exigência de requisitos estranhos ao instrumento convocatório, seja pelo cerceamento de participação da Recorrente, o que compromete de maneira irreversível a regularidade do procedimento.

Por tais razões, é imprescindível que a decisão de habilitação seja revista, garantindo que apenas licitantes que comprovem plenamente sua capacidade técnica participem do certame, preservando a lisura, a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo licitatório.

2.2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A QFROTAS não atendeu integralmente aos requisitos da POC, deixando de demonstrar funcionalidades essenciais do sistema. Tais omissões impedem sua habilitação, violando os princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao edital previstos na Lei nº 14.133/2021, art. 5º, bem como os princípios constitucionais do art. 37 da CF/88.

É pacífico o entendimento que, tanto a administração quanto os licitantes se obrigam as cláusulas do ato convocatório, conforme dispõe o princípio da vinculação ao edital, devendo, portanto, as partes respeitarem e cumprirem com os critérios previamente estipulados, principalmente a Administração Pública que o expediu.

O Tribunal de Contas da União também reconhece a necessidade de suspender atos quando há indícios de irregularidades que afetem a competitividade (Acórdão 115/2009 – Plenário). A Súmula 473 do STF confirma que a Administração deve anular atos ilegais, preservando a legalidade do procedimento.

Diante disso, é evidente que a habilitação da QFROTAS viola o princípio da vinculação ao edital, comprometendo a lisura e a legalidade do certame. A medida correta e necessária é a imediata inabilitação da empresa, garantindo a igualdade de condições entre os licitantes e a regularidade do processo licitatório.

2.3. DA SITUAÇÃO RECURSAL E DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

Considerando o prazo extremamente exíguo concedido para a manifestação de intenção recursal, cumpre destacar que não foi oportunizada à Recorrente a apresentação plena de suas razões, em virtude do cerceamento de defesa e da condução irregular da Prova de Conceito.

Nesse contexto, impõe-se a invocação do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, a fim de requerer ao órgão competente, em primeiro lugar, a reabertura do prazo recursal, haja vista o cerceamento de defesa.

Requer, ainda, a anulação da POC realizada, com a consequente repetição do ato em estrita observância às disposições do edital.

Outrossim, solicita-se a preservação e a disponibilização integral de todas as provas relacionadas à sessão, compreendendo atas e gravações integrais (áudio e vídeo), checklist utilizado, logs de acesso ao sistema, registros de rede/IPs das sucessivas trocas de internet, lista de presença e assinaturas, capturas de tela (prints), bem como quaisquer documentos correlatos.

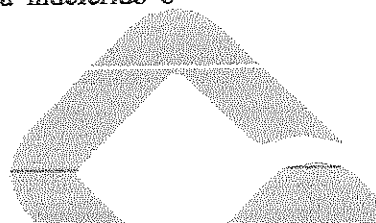
De igual modo, requer a ciência formal acerca da conduta do servidor envolvido no episódio relatado, com a devida abertura de apuração administrativa.

Por fim, caso mantida a negativa de tais pleitos, a Recorrente ressalta a adoção de medidas urgentes na via administrativa, sem prejuízo da formulação de futuras representações junto aos órgãos de controle competentes.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja a presente petição **CONHECIDA**, para que o Direito de Petição seja julgado **PROCEDENTE** para fins de reconhecer a ilegalidade da condução do certame que culminou na decisão que habilitou a empresa QFROTAS.

Ato contínuo, requer cópia integral dos presentes autos, caso seja indeferido o presente direito de petição.



Na oportunidade, a **LINK CARD** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração o Município de Pratinha/MG, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Barueri/SP, 23 de setembro de 2025.

JOAO VITOR LEITAO
BAETA NEVES

Assinado de forma digital por
JOAO VITOR LEITAO BAETA NEVES
Dados: 2025.09.23 18:13:44 -03'00'

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.

João Vitor Leitão Baeta Neves
OAB/SP 467.743

JUCESP

14 05 25

JUCESP PROTOCOLO
2.025.189/25-4

12º. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA"

Nire 35600829668
CNPJ 12.039.966/0001-11

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

- I. **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas / SP à Av. Dr. João Valente do Couto, n 305, casa 02, bairro Jardim Santa Genebra, CEP 13.080-040 e;
- II. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodowski/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1.414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13.097-173.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada que gira na Cidade e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, na Calçada das Camélias, nr. 53, 1ª Andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.453-056, sob o nome empresarial **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, com seus atos constitutivos registrados na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo sob Nire 35.600.829.668 em sessão de 18 de fevereiro de 2015 ("Empresa"), tem justo e pactuado mais uma alteração de seus atos constitutivos, que se regerá pela Lei 6.404/76 das Sociedades por Ações, pelo contrato social e conforme o seguinte:



JUL 19
14 05 20

Cláusula 1ª. - DO ENCERRAMENTO DA FILIAL 002 DA SOCIEDADE

1.1. - Os sócios decidem, por unanimidade, encerrar a Filial 002, Nire 35.906.639.891, CNPJ sob nr. 12.039.966/0003-83 da sociedade.

1.2. - Em razão das decisões tomadas acima, a Sociedade fica desde já autorizada a tomar todas as providências e, cumprir com todas as formalidades necessárias para o encerramento da Filial 002 da Sociedade.

De comum acordo os sócios resolvem rever todas as cláusulas do Contrato Social original, consolidando-os, prevalecendo doravante, as cláusulas constantes do documento elaborado para constituir-se o novo instrumento contratual da empresa, como segue.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA**

"LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA"

**CAPÍTULO I
DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS**

Cláusula 1ª. - A presente sociedade empresária limitada operará sob a denominação de **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** e possui como únicos sócios **RODRIGO MANTOVANI**, já qualificado acima e, **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, já qualificado acima.

Cláusula 2ª. - A sociedade limitada tem sua sede e foro na cidade e comarca de Barueri, Estado de São Paulo na Calçada das Camélias, nº 53, 1ª andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-056, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que agregado à matriz contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: A Empresa identifica sua filial:

JUL 14 08:38

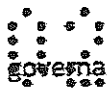
Filial 1 - estabelecida na Cidade de Campinas (SP), na Rua Baguaçu, nº 26, Sala 407 e 409, Loteamento Alphaville Campinas, CEP 13.098-326, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.039.966/0002-00, sob o NIRE 35.904.998.893, em sessão de 25.01.2016.

Cláusula 3ª. - A Empresa tem por objetivo social: *Consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão débito de convenio e similares; emissão e administração de vale benefícios: vale-alimentação, vale-refeição, vale-cultura, vale-transporte, vale-combustíveis, vale-farmácia e similares; monitoramento e rastreamento de veículos, bem como a gestão e controle de frotas e equipamentos; gerenciamento do abastecimento de combustíveis e outros serviços por meio de cartões ou outra tecnologia; gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de cartões ou outra tecnologia; aluguel de periféricos e sistemas, para uso de cartões;; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis ou não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades; Credenciamento de Clientes para aceitação de contratos; e atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.*

Parágrafo Único: *A Empresa explora atividade econômica empresarial de forma organizada, sendo, portanto, uma SOCIEDADE LIMITADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.052 E SEQUENTES DA Lei Federal Nº 10.406/2002 (Código Civil).*

1103

14 05 25



Parágrafo Único – A política de governança da sociedade limitada deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV

CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 14ª. – O capital social, subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente deste país, é de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões reais), dividido em 8.000.000 (oito milhões) quotas sociais, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, detido, em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI** e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR R\$	PARTICIPAÇÃO
JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	4.000.000	4.000.000,00	50%
RODRIGO MANTOVANI	4.000.000	4.000.000,00	50%

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas sociais, mas todos os Sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos previstos no artigo 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo – Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (I) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Empresa; (II) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Empresa; (III) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Empresa; e (IV) não compõem o ativo da Empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

11111111

14 05 25



CAPÍTULO V

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 15ª. - O exercício social coincidirá com o ano civil e será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à sociedade limitada levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelos sócios.

Cláusula 16ª. - Os sócios terão uma retirada mensal a título de pró labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da Empresa.

CAPÍTULO VI

CESSÃO DE TITULARIDADE, RETIRADA E FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula 17ª. - A sociedade limitada poderá ser vendida, cedida ou transferida, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e é impenhorável, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações dos sócios.

Cláusula 18ª. - O falecimento dos sócios não implicará na dissolução da Empresa, continuando a mesma a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Único – Não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a Empresa, essa entrará em liquidação.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

JUL 2019

14 05 25

proibido

Cláusula 9ª. - Fica expressamente **proibido** aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de quaisquer espécies, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à Empresa.

Cláusula 10ª. - O mandato dos diretores será por tempo indeterminado.

Cláusula 11ª. - Aos sócios é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefício próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc. respondendo os sócios perante a Empresa e perante terceiros, pelos atos que praticar contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª. - As políticas e procedimentos internos da sociedade limitada para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Empresa e observarão as seguintes diretrizes: (I) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (II) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (III) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Empresa; (IV) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (V) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª. - A sociedade limitada deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

0000
14 05 25

00

Cláusula 19ª. - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte, por deliberação dos sócios.

Cláusula 20ª. - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª. - Os administradores declaram, sob as penas da lei, não estarem impedidos por lei especial ou condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula 22ª. - Fica eleito o foro da cidade e comarca de Barueri, estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social, com expressa exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JUL 09
14 05 25

E, assim por estarem assim justos e ~~contratados~~ ^{contratados}, os sócios lavram este instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas para que sejam produzidos os seus jurídicos, fáticos e legais efeitos, em:

Barueri, 01 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Mantovani
CPF: 159.882.778-25
Data: 07/05/2025 08:49:07 -03:00

RODRIGO MANTOVANI
Sócio

Assinado eletronicamente por:
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 186.425.208-17
Data: 09/05/2025 10:18:49 -03:00

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
Sócio

Testemunhas:

Assinado eletronicamente por:
Sônia M. Battazza Vicinança
CPF: 820.199.328-49
Data: 09/05/2025 11:44:24 -03:00

Sônia Maria Battazza Vicinança
RG 8.016.088.8 SSP/SP

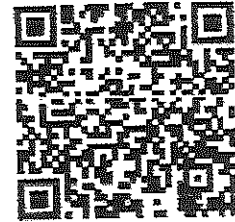
Assinado eletronicamente por:
Nayara G. da Silva Sobrinho
CPF: 384.575.408-74
Data: 09/05/2025 10:19:31 -03:00

Nayara G. da Silva Sobrinho
RG. 49.655.466-9 SSP/SP

JUCEP



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Rodrigo Mantovani (CPF 159.882.778-29) em 07/05/2025 08:49 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização	
104.28.63.101	Lat: -22,824159	Long: -47,035477
	Precisão: 15 (metros)	
Autenticação		
Email verificado		
rodriigo@fitcard.com.br		
2QPprzDa9DnqUOMnbAox5qm74bT3jLUJND8pPya6Apg=		
SHA-256		

- ✓ JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (CPF 186.425.208-17) em 09/05/2025 10:18 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
172.225.209.49	Não disponível
Autenticação	
Email verificado	
joao@fitcard.com.br	
6bX3WcX46G2y073ZgWoimmA9RqPYQPGL5VC0UYPPFPc=	
SHA-256	

JUCESP

✓ Nayara G. da Silva Sobrinho (CPF 384.575.408-74) em 09/05/2025 10:19 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível
Autenticação	
nayara.sobrinho@jrscntab.com.br	
Email verificado	
LDI4JKp4jQDuVstRkoibX6t99GJzTh03TeKm6/NEFmo=	
SHA-256	

✓ Sonia M. Battazza Vicinanza (CPF 820.199.328-49) em 09/05/2025 11:44 -
Assinado eletronicamente

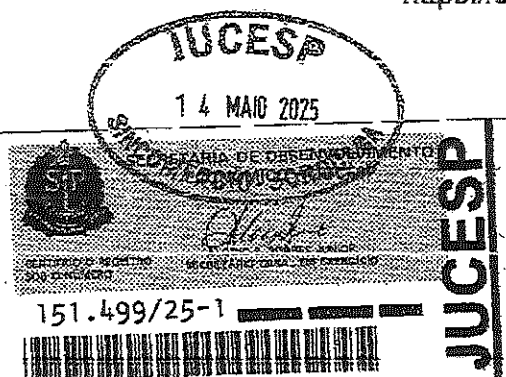
Endereço IP	Geolocalização
189.78.77.199	Não disponível
Autenticação	
sonia.vicinanca@jrscntab.com.br	
Email verificado	
EGlnhRbbSNzPadUggkk3CmKMnKRly3BYKb6f54HIT9I=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate/82TRZ-83WRP-D2WJX-7N34N>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinatura.doccloud.com.br/validate>



PROCURAÇÃO**"AD JUDICIA" & "ET EXTRA"**

LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, com endereço na Calçada das Camélias, 53, 1º andar, Condomínio Centro Comercial Alphaville, município de Barueri/SP, CEP: 06453-056, Telefone: (19) 3114-2700 e e-mail: juridico@linkbeneficios.com.br, devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 152.123.140.110, Inscrição Municipal nº 4.BK156-4, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui os procuradores: **JOÃO VITOR LEITÃO BAETA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 467.743, portador da cédula de identidade RG. Nº 54.059.136-1 SSP/SP e do CPF nº 467.986.558-04, **LEONARDO AUGUSTO GOMES FERNANDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 439.290, portador da cédula de identidade RG. Nº 47.947.383-3 SSP/SP e do CPF nº 410.116.368-59, **LUCAS HENRIQUE SALVETI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 368.242, portador da cédula de identidade RG. Nº 48.407.853-7 SSP/SP e do CPF nº 400.930.868-06, **MÁRCIO DINIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 455.008, portador da cédula de identidade RG. Nº 43.308-110-7 SSP/SP e do CPF nº 346.435.898-41. A Outorgante confere aos outorgados os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral e os contidos na cláusulas "ad judícia" e "et extra" para defesa de seus direitos e interesses, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo-as até decisão final, podendo interpor os recursos legais, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, conferindo-lhes, por fim, poderes para substabelecer está a outrem, com reserva de poderes.

Data de Emissão: 25/03/2025.**Prazo de Validade:** 12 (doze) meses.**JOAO MARCIO OLIVEIRA**
FERREIRA:18642520817Assinado de forma digital por JOAO
MARCIO OLIVEIRA
FERREIRA:18642520817
Dados: 2025.03.25 17:33:17 -03'00'**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA – SÓCIO PROPRIETÁRIO
RG: 20.907.947-2 / CPF: 186.425.208-17

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Leonardo Augusto Gomes Fernandes, inscrito na OAB/SP sob nº 439.290, substabeleço, sem reserva de poderes, ao advogado Guilherme Mazza e Taveira, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP n. 501.822, os poderes que me foram outorgados por JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 20.907.947-2 e CPF nº 186.425.208-17.

Campinas/SP, 09 de junho de 2025

LEONARDO	Assinado de forma digital
AUGUSTO GOMES	por LEONARDO AUGUSTO
FERNANDES	GOMES FERNANDES
	Dados: 2025.06.09 16:48:16
	-03'00'

Leonardo Augusto Gomes Fernandes

OAB/SP n. 439.290

Protocolo de Recurso Administrativo/Direito de Petição – Pregão Eletrônico nº 027/2025



De Priscila Neto <priscila.neto@linkbeneficios.com.br>
Para licitacao@pratinha.mg.gov.br <licitacao@pratinha.mg.gov.br>
Cópia Link Licitas <linklicitacao@linkbeneficios.com.br>
Data 2025-09-23 18:26

Direito de Petição - MUNICIPIO DE PRATINHA - MG.pdf (~456 KB) Contrato Social, Procur, Subs - Link (1) (1).pdf (~959 KB)

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Por meio deste, vimos apresentar Recurso Administrativo em face da decisão que declarou a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA** como vencedora do **Pregão nº 027/2025**.

Embora não tenha sido registrada, durante a sessão, manifestação expressa de "intenção de recorrer" na plataforma, cumpre esclarecer que o direito de interposição de recurso está assegurado pela Lei nº 14.133/2021, independentemente de manifestação prévia.

O art. 165 da referida norma estabelece que "na fase recursal, os licitantes poderão apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou lavratura da ata da decisão", não condicionando esse direito à declaração imediata de intenção, como previa a revogada Lei nº 10.520/2002.

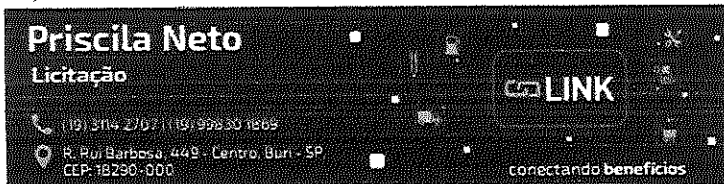
Assim, com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), requeremos que este recurso seja formalmente recebido e processado, assegurando-se o exercício pleno do direito de defesa.

Caso Vossa Senhoria entenda que não seja possível o recebimento na forma de recurso administrativo, requeremos, **alternativamente**, que a presente manifestação seja recebida e processada como petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, a fim de evitar qualquer cerceamento de defesa.

—

Dúvidas estou à disposição.

Att,



—